



PROCESSO	1000087109/2019
PROTOCOLO	1197884/2020
INTERESSADO	K. C. LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
RELATOR	CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, K. C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.263.773/0001-38, Registro CAU: PJ18668-6, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, possuir responsável técnico.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 23/07/2019, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 02/12/2019, conforme documentos 013 e 014, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 13/12/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 23/10/2020, a parte interessada apresentou defesa em 30/10/2020, alegando decretação de falência da empresa e anexando decisão judicial de 25/04/2019, resposta ao auto de infração de 27/10/2020 e Termo de Compromisso de 27/11/2019, conforme documento 018.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS”, conforme Receita Federal, as quais se constituem como atividades compartilhadas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS, devendo, para tanto, possuir profissional que se responsabilize tecnicamente por tais atividades.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

**Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):**

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

**§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.**

**§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.**

(...)



Art. 5º O registro inicial de pessoa jurídica deverá ser requerido por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:

- a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- c) **Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico.**

**Parágrafo único. Para a validação do RRT de Cargo ou Função será necessária a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a pessoa jurídica, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.**

(...)

Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:

I - modificação no ato constitutivo da pessoa jurídica; ou

**II - baixa ou substituição de responsabilidade técnica.**

**§ 1º Se a baixa de responsabilidade técnica for solicitada pelo arquiteto e urbanista, e se este for o único responsável técnico pela pessoa jurídica, a solicitação deverá ser atendida no prazo de dez dias, devendo o CAU/UF notificar a pessoa jurídica para, no mesmo prazo, registrar novo responsável técnico, sob pena de sujeitar-se às cominações legais cabíveis.**

**§ 2º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e esta possuir um único responsável técnico, somente será efetuada a baixa a partir do registro de novo responsável técnico.**

**§ 3º Se a baixa for solicitada pela pessoa jurídica, e se esta possuir mais de um responsável técnico, a solicitação será atendida de imediato.**

**§ 4º A baixa de responsabilidade técnica a que se referem os parágrafos anteriores somente poderá ser efetuada mediante:**

**a) apresentação de documento comprobatório de desvinculação entre as partes;**

**b) ausência de RRT em aberto em nome do arquiteto e urbanista que se retira.**

**§ 5º Será efetuada a baixa de ofício da responsabilidade técnica em caso de suspensão ou cancelamento do registro do arquiteto e urbanista no CAU.**

**§ 6º A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.**

A empresa, ainda, teve capitulação de penalidade com fulcro no seguinte dispositivo da Resolução CAU/BR nº 22/2012:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

XII - Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;



Entretanto, a empresa apresentou defesa tempestiva ao auto de infração, em 30/10/2020, comprovando a decretação de falência da empresa, desde 25/04/2019, com a juntada dos seguintes documentos: sentença judicial de 25/04/2019, que decretou a falência; resposta ao auto de infração; e Termo de Compromisso, de 27/11/2019, que nomeou administradora judicial da massa falida da empresa.

Entende-se que, desde 25/04/2019, a empresa não está exercendo as atividades constantes do seu CNPJ.

Dessa forma, a notificação preventiva e o auto de infração foram constituídos de forma irregular, uma vez que foram lavrados, respectivamente, em 23/07/2019 e 13/12/2019, após a decretação de falência da empresa, a qual, embora juntada aos autos pelo autuado posteriormente, juntamente com a defesa, ocorreria em 25/04/2019.

---

### CONCLUSÃO

---

Portanto, opino por dar provimento à defesa, anulando a notificação preventiva, bem como o auto de infração nº 1000087109/2019 e a multa decorrente deste, no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com cinco centavos), com o consequente arquivamento fundamentado do processo, com fulcro no art. 19, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, uma vez que foi comprovada a decretação de falência da empresa em período anterior à lavratura da notificação preventiva e do auto de infração.

Uma vez que a empresa está com registro ativo no CAU, opino também pela baixa de ofício do registro de Pessoa Jurídica desta empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Porto Alegre - RS, 20 de abril de 2021.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone  
Conselheiro Relator